



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.719 - MS (2012/0138528-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GEIZA APARECIDA ALBUQUERQUE DE ANDRADE
ADVOGADO : EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA ESPECIALIZADA CRIADA POR RESOLUÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI 12.153/2009. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. O Tribunal de origem solucionou a questão relativa à fixação de competência para solução do litígio com base na Resolução 42/2010 do TJ/MS. Assim, a pretensão revela-se insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.719 - MS (2012/0138528-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **GEIZA APARECIDA ALBUQUERQUE DE ANDRADE**
ADVOGADO : **EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a análise da competência jurisdicional deve ser analisada à luz de Resolução Estadual, o que, no caso, esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que não incide o óbice sumular supramencionado, bem como reitera os argumentos apresentados no apelo desprovido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.719 - MS (2012/0138528-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Como antes afirmado, o Tribunal de origem decidiu a questão veiculada no apelo especial com base, centralmente, na interpretação conferida à Resolução TJ/MS nº 42/2010. Nesse contexto, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, esbarra no óbice da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), aqui aplicada analogicamente. Nessa mesma linha de percepção, menciono as decisões proferidas no **AREsp 204.939/MS**, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 23/9/2013 - trânsito em julgado em 18/10/2013; e no **AREsp 150.892/MS**, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/6/2013 - trânsito em julgado em 20/6/2013 (ambas versando sobre a citada Resolução TJ/MS nº 42/2010).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO 641/2010 DO TJ/MG. OFENSA AO ART. 113, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE RESOLUÇÃO E DE MATÉRIA LOCAL. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base na interpretação da Resolução 641/2010/TJ/MG, pela competência da Turma Recursal para apreciar esta ação referente ao fornecimento de medicamentos.

2. É entendimento do STJ que tendo solucionada a questão "pelas instâncias ordinárias à luz da legislação local - Resoluções 707/2009, 837/2010, 887/2011, 925/2012 - possível violação ao dispositivo da Lei 12.153/09 apontado pelo recorrente, caso ocorresse, seria de forma reflexa. Incidência da Súmula 280/STF" (AgRg no AREsp 700.906/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

3. "Inviável a análise de violação à 'Resoluções' na sede de especial por não se enquadrarem no conceito de 'tratado ou lei federal' inserido na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88" (AgRg no REsp 1259496/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 429.741/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0138528-2

AgRg no
AREsp 198.719 / MS

Números Origem: 110231620128120000 20110232890 20110232890000100 20110232890000101
20110232890000102 20110232890000103 20110232890000104 20110232890000105
363829620118120001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEIZA APARECIDA ALBUQUERQUE DE ANDRADE
ADVOGADO : EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEIZA APARECIDA ALBUQUERQUE DE ANDRADE
ADVOGADO : EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.